



PARECER Nº 51/2025

INTERESSADO: Comissões Permanentes

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 26.25 /
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA /
CONTRATAÇÃO EM CARÁTER
EMERGENCIAL / CONTRATO
ADMINISTRATIVO / PODER EXECUTIVO
AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA /
DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA
CASA DE LEIS / INICIATIVA DO PODER
EXECUTIVO / LEGAL E
CONSTITUCIONAL

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 26/2025, que “autoriza o Poder Executivo a contratar em caráter de emergência a empresa Victor Ohf & Cia Ltda para exploração do terminal rodoviário de passageiros de rio do sul.”

Extrai-se da proposição legislativa que o Poder Executivo busca autorização para contratação de empresa para operacionalizar o terminal rodoviário do município de Rio do Sul.

Segundo mensagem do Chefe do Executivo, o Terminal Rodoviário vem sendo explorado pela empresa desde o ano 2000, e que nesse período o serviço mostrou-se deficitário, estando irregular desde maio de 2024, por não existir mais o contrato de concessão.



A intenção, por ora, é contratar a mesma empresa de forma emergencial, por dispensa de licitação, pelo período de 12 meses, até que o município consiga realizar estudo técnico para nova concessão, em novo local, vez que o proprietário pretende realizar outras atividades naquele imóvel.

Por fim, não se pode olvidar que autorização para celebração de contratos não é uma atribuição da Câmara Municipal, além de que a autorização legislativa não garante legalidade no procedimento, seja por dispensa de licitação ou não. Contudo, nada impede que o chefe do Poder Executivo solicite autorização para tal, apesar de, ratificando, não respaldar legalmente o ato de contratação. Até porque, caso rejeitado o projeto de lei, ainda assim não estaria o Executivo proibido de efetuar a contratação.

É o breve relato dos fatos.

II – DO MÉRITO

Inicialmente, cabe trazer à baila que a autorização para a celebração de contratos e convênios do Poder Executivo não é uma das atribuições dessa Casa de Leis. Na verdade, mostra-se até ilegal tal exigência.

Isso porque, em decorrência dos princípios da independência e harmonia entre os Poderes, revela-se como interferência legislativa a imposição de autorização para as funções típicas do Poder Executivo. Outro não é o entendimento da nossa Corte Constitucional:

“[...]preceptivo legal que atribui competência exclusiva à Câmara de Vereadores para resolver definitivamente sobre convênios ou acordos que acarretem encargos gravosos para o patrimônio do Município, depois de assinados pelo Prefeito Municipal ou pelo Presidente da Câmara, não se compadece com o poder de fiscalização a posteriori



que, pela Constituição Federal, incumbe ao Poder Legislativo com relação ao exercício da direção da administração que cabe ao Poder Executivo. [...] este Supremo Tribunal, por meio de reiteradas decisões, firmou o entendimento de que as normas que subordinam a celebração de convênios em geral, por órgãos do Executivo, à autorização prévia das Casas Legislativas Estaduais e Municipais, ferem o princípio da independência dos Poderes, além de transgredir os limites do controle externo previsto na Constituição Federal”. ADI nº 770 (01.07.2002), Relatora Ministra Ellen Gracie,

Contudo, a solicitação de autorização partiu do próprio chefe do Poder Executivo, e portanto, apesar de desnecessária, não se releva ilegal. Superada assim, a questão da autorização legislativa para a celebração de contrato.

Até porque, no caso em tela, a contratação dar-se-ia por dispensa de licitação, em caráter emergencial, nos termos do art. 75, VIII da Lei nº14.133, de 2021.

Como citado na introdução do presente parecer, a autorização legislativa não convalidará o procedimento de contratação, vez que os requisitos para a dispensa licitatória, e em especial o caráter emergencial, são *interna corporis* do Poder Executivo, devendo esses atos serem fiscalizados pelo Poder Legislativo, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, nos termos da Carta Magna:

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

[...]”



Portanto, em que pese a autorização não homologar ou convalidar o procedimento licitatório, nada impede que o Poder Executivo solicite autorização, sem, contudo, ter grande valia do ponto de vista legal. Até porque, a autorização não tem o poder de obrigar o município a contratar, e tão pouco a reprovação do projeto impor ao Executivo a proibição de contratar.

Desta feita, do ponto de vista legal não há óbice nenhum, e apesar da desnecessidade de autorização, essa procuradoria, portanto, posiciona-se a favor do texto do Projeto de Lei nº 65/2023, vez que o Alcaide solicitou o aval legislativo.

Como último argumento, há que se evidenciar que a análise do contrato de concessão pelo período de 12 meses em si, resta prejudicado, vez que não fora juntado a minuta ao processo legislativo. Mais uma vez, cabe a fiscalização do mesmo, caso ocorra a contratação, ao edis riossulenses, através da atribuição precípua da Câmara de Vereadores.

Também, salienta-se, que o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Constituição, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar e Redação Final (art. 62, I, do R.I), Comissão de Finanças e Orçamento (art. 62, II, do R.I) e Comissão de Educação, Cultura, Esportes, Saúde e Assistência Social, Política Urbana, Agrícola e Meio Ambiente (art. 62, III, do R.I).

Ressalta-se, por fim, que o *quorum* das deliberações do projeto em questão, é de **maioria simples**, conforme preleciona o art. 179, § 4º do Regimento Interno da Câmara Municipal, e em **única discussão**, nos termos do art. 56 do mesmo diploma legal, caso aprovados nas Comissões Permanentes.



III - CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI N° 26/2025, que “autoriza o Poder Executivo a contratar em caráter de emergência a empresa Victor Ohf & Cia Ltda para exploração do terminal rodoviário de passageiros de rio do sul.”

Contudo, cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Por fim, mesmo que autorizada a contratação, tal fato não desencube os vereadores do dever de fiscalização do contrato em si.

É o parecer, *sub censura*

Rio do Sul, 16 de abril de 2025.

ROBERTO ANDRADE BASTOS
Procurador Legislativo
OAB/SC 31.757
[Procurador Legislativo]